



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2354692-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é paciente RODOLFO COSTA DOS SANTOS e Impetrante JEFERSON DOUGLAS PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC n. 2354692-02.2024.8.26.0000
Impetrante: Adv. Jeferson Douglas Paulino
Paciente: Rodolfo Costa dos Santos
Comarca: Taubaté

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. Prisão decretada após a sentença. Paciente que respondeu solto ao processo. Alegação de constrangimento ilegal na execução provisória da pena, que não deve retroagir a casos anteriores à Lei nº 13.964/19. Entendimento do C. STF, que autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, conforme Tema 1.068. Decisão com eficácia imediata e vinculante. Ordem denegada.

Voto nº 51.859

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelos advogados Jeferson Douglas Paulino em benefício de Rodolfo Costa dos Santos, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara do Júri e da Infância e Juventude da comarca de Taubaté.

Assevera a impetração, em síntese, que o paciente foi submetido a julgamento em sessão plenária e condenado à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri decretado, de ofício e sem fundamentação concreta, sua prisão preventiva. Afirma que este E. Tribunal, em sede de *habeas corpus*, determinou a revogação da prisão preventiva. Posteriormente o Juízo *a quo*, acolhendo pedido do Ministério Público, determinou a imediata execução da pena do paciente, com fundamento no Tema 1068 do E. Supremo Tribunal Federal. Sustenta que esse entendimento

jurisprudencial não retroage para atingir aqueles condenados antes da publicação do v. Acórdão, a teor do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, do artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Afirma, em seguida, que o crime imputado ao paciente é anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.964/19, que inseriu no Código de Processo Penal o artigo 492, inciso I, alínea “e”. Alega, de outra parte, que o enunciado do Tema 1068 autoriza, e não determina, a execução da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri. Aduz também que a situação do paciente não guarda semelhança com o caso apreciado pelo Pretório Excelso, “(...) vez que naquele processo – Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC – os Ministros da Suprema Corte julgaram sujeito que acarreta risco à sociedade, sujeito que matou sua mulher com facadas, que fugiu após a prática delitiva e, ainda que, quando encontrado pelos policiais, estava portando armas e munições”.¹ Requer, por tais motivos, a concessão da ordem, a fim de que o paciente possa responder em liberdade ao processo, com imediata expedição de contramandado de prisão.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. DAVID CURY JÚNIOR, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

O paciente foi condenado às penas de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 73, ambos do Código Penal, fato ocorrido em 18 de fevereiro de

¹ Fl. 15.

2017.²

Após requerimento do Ministério Público, com base no Tema n. 1.068 do C. Supremo Tribunal Federal, pugnando pela imediata execução da pena imposta³, o Juízo *a quo* decretou a prisão do paciente, determinando a expedição de mandado de prisão em seu desfavor e a guia de recolhimento provisória, proferindo a seguinte decisão⁴:

“O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1235340⁵, no qual se discutia a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, firmou a seguinte tese, originando o Tema nº 1068:

'A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.'

Tal precedente tornou-se vinculante e com eficácia erga omnes desde a sua publicação, ocorrida em 13 de setembro, nos termos do disposto nos artigos 927, III, e 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, de forma que este Juízo deve guardar estrita observância aos ditames ali estabelecidos.

*Aliás, atenta ao decidido e reconhecendo sua eficácia imediata, a E. Corregedoria-Geral da Justiça desse Tribunal publicou o Comunicado CG nº 727/2024 em 2/10/2024, orientando, nos casos de condenações pelo Tribunal do Júri, sobre a necessidade de **imediata adoção das providências** necessárias ao fiel cumprimento do julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.235.340/SC, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.068), recomendando-se prioridade na deliberação judicial de todos os **pedidos de execução das sentenças condenatórias**, com maior atenção aos casos de **feminicídio**.*

² Fls. 476/477 e 638/658.

³ Fls. 731/734.

⁴ Fls. 735/737.

⁵ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>

(...)

Em síntese, não compete a este Magistrado examinar as circunstâncias do caso para deliberar sobre a adoção ou não do que foi determinado, mas apenas garantir o cumprimento irrestrito do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

No caso dos autos, o réu **RODOLFO COSTA DOS SANTOS** foi condenado pelo Tribunal do Júri desta comarca ao cumprimento de **dezessete anos e seis meses de reclusão**, em regime inicial fechado, por incursão no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 73, ambos do Código Penal (fls. 456/457), reprimenda mantida inalterada após o julgamento do recurso de apelação interposto perante o E. Tribunal de Justiça/SP (fls. 618/638).

Os autos aguardam o julgamento do recurso especial interposto pela Defesa (fl. 673/699). Tal circunstância, contudo, não impede que este Juízo aprecie o pedido de execução da pena imposta. Neste sentido:

(...)

Diante do exposto, impõe-se a decretação de prisão para o início da execução da pena imposta, em conformidade com a tese firmada no **Tema nº 1068**, não cabendo a este Magistrado de primeiro grau, conforme já mencionado, qualquer juízo de valor sobre a questão.

Fincado em tais argumentos, com fundamento no **Tema nº 1068**, do Supremo Tribunal Federal, **DETERMINO SEJA IMEDIATAMENTE EXECUTADA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA ao réu RODOLFO COSTA DOS SANTOS.**⁶

Como se vê, a r. decisão ora impugnada se lastreia em julgado com

⁶ Fls. 715/716 (autos de origem).

repercussão geral reconhecida pelo E. STF (Tema 1068), em jurisprudência deste E. Tribunal e no Comunicado CG n. 727/2024 da Corregedoria Geral de Justiça, o qual destacou “(...) a necessidade de imediata adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento do julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.235.340/SC, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.068), recomendando-se prioridade na deliberação judicial de todos os pedidos de execução das sentenças condenatórias, com maior atenção aos casos de feminicídio”.⁷

Cabe destacar que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não modulou a sua decisão, pois não restringiu sua aplicabilidade apenas a fatos a ela posteriores.

Assim, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=49129&pagina=2>